Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

(1)

Projeto de Lei nº 002460/2006

Processo Nº 00937/2006 **Data: 13/04/2006**

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1522/01, Nº 1818/03, Nº 2057/04 E ALTERA O ARTIGO DA LEI 1659/01. DISPÕES SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO, ANISTIA DE MULTA E JUROS, A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

APROVADO
Em 22/05/06
Ver. NEUZA VARGAS
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 00963/2006

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2460, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. NEUZA VARGAS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2460 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2006

NEUZA VARGAS
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 13 de abril de 2006

Ver. LEANDRO FELÍCIO
1º SECRETÁRIO

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 580 - Fone/Fax: (51) 3652-1780
Fone: (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA CIDADE

Os Vereadores abaixo-assinados, vem na forma regimental apresentar a seguinte emenda:

Emenda n° 001/2006 do **Projeto de Lei** n° 2460/2006.

Art. 13° - Ficam isentos ....

§ 1º - Suprimido.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2006.

Ver. Irani Medeiros
Presidente

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Relator

Digitalizado com CamScanner

REDAÇÃO FINAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: contato@camara.butia.rs.gov.br
www.camara.butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2460/2006

REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1522/01, Nº 1818/03, Nº 2051/04 E ALTERA ARTIGO DA LEI 1659/01. DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO, ANISTIA DE MULTA E JUROS, A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, e a conceder anistia nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, já parcelados uma vez ou não, poderão ser pagos em até 4 (Quatro) parcelas mensais sucessivas, com anistia de 100% na multa e no juro de mora.

§ 1º - Os contribuintes deverão efetuar requerimento até 20 de dezembro de 2006 para ter direito à anistia prevista no caput deste artigo.

Art. 3º - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, já parcelados uma vez ou não, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas acrescidos de multa, juros e correção monetária nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Os Créditos relativos especificamente à Contribuição de Melhoria inscrita em dívida ativa e em cobrança judicial, poderão ser pagos em até 84 (Oitenta e Quatro) parcelas mensais, acrescidos de multa, juros e correção monetária nos termos da legislação vigente.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º - Quando também constar na Certidão de Dívida Ativa débito de IPTU, poderá ser incluído no parcelamento a que se refere o caput do presente artigo.

Art. 5º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R$ 15,00 (Quinze Reais)

§ 1º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa de 1% ao mês, acumulada mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

§ 2º. - Observado o disposto no *"caput"* do artigo 1º, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

§ 3º - O contribuinte que optar em parcelar ou reparcelar o débito nos termos desta lei deverá quitar a primeira parcela no ato do requerimento.

§ 4º - Entenda-se como valor mínimo previsto neste artigo, o total pago mensalmente, por parcelamento feito isoladamente, ou a soma de dois ou mais parcelamentos com data de vencimento no mesmo mês.

Art. 6º - Os débitos parcelados nos termos da presente lei e da lei nº 1557/2001 poderão ser reparcelados 01 (uma) vez.

Parágrafo Único - Os débitos reparcelados nos termos deste artigo, estarão sujeitos ao acréscimo de Correção monetária, multa e juros de mora, até a data do reparcelamento, nos termos previstos na legislação em vigor, excluindo-se o parcelamento ou reparcelamento feito nos termos do artigo 2º desta lei.

Art. 7º - O parcelamento ou reparcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, Juros e Multa, quando for o caso, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou uma parcela no prazo de 90 (Noventa dias), tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º - As parcelas vencidas e não liquidadas serão acrescidas de multa de 1% ao mês.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 8º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento ou reparcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento do parcelamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento precedido de avaliação.

Art. 10 - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º - A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a R$ 2.000,00 (Dois mil Reais).

§ 2º - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 11 - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, relativos a um exercício, sejam de valor inferior a um quarto do salário mínimo nacional.

§ 1º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º - Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 12 - O Poder Executivo manterá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º - Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

§ 2º - O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento ou reparcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º deste artigo, salvo nos casos de:

I - Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II - Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

Art. 13 - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Conservação de Logradouros os contribuintes, desde que, pessoas físicas que possuam um único imóvel, que o utilize como sua moradia, e não tenha renda familiar superior a um salário mínimo, e cujo terreno possua área máxima de um mil metros quadrados e/ou área construída com área máxima de setenta metros quadrados, de acordo com as disposições abaixo:

§ 1º - O pedido de Isenção de que trata este artigo terá validade por três anos, a partir do ano do requerimento.

§ 2º - Em caso de mudança na situação do contribuinte em relação a algum item previsto no caput deste artigo, o contribuinte deverá imediatamente comunicar à Prefeitura Municipal para que seja feita nova análise de enquadramento.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Art. 14 - Serão revogados, a partir da data da publicação desta Lei, o artigo 7º da Lei 1659/01 e seus parágrafos, a Lei 1522/01, a Lei 1818/03, a Lei 2051/04, os dispositivos em contrário previstos na Lei Municipais nº 500/81 (Código Tributário Municipal) ou quaisquer outras disposições em contrário, que venham a colidir com o exposto nesta Legislação, passando a vigorar para efeitos legais e práticos, o constante nesta Lei, bem como aplica-se, subsidiariamente, naquilo que for compatível, a legislação municipal e o Código Tributário Nacional.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Verª Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Verª Neuza Vargas
Presidente da Câmara de Vereadores

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

PROTOCOLO
Em 13/04/06 às 02:10 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Butiá, 11 de abril de 2006.

SENHORA PRESIDENTE:

Pelo presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, cuja matéria trata de Autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal revogue as Leis Municipais nº 1522/01, nº 1818/03, nº 2051/04 e altera artigo da Lei 1659/01, dispõe sobre o pagamento parcelado, anistia de multa e juros, a cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a concessão de isenção de IPTU e taxa de conservação de logradouro

Senhores Vereadores, Considerando:

1. as indicações do Legislativo Municipal;
2. o elevado índice de inadimplência dos créditos do município, no valor aproximado de R$ 1.370.000,00, que gerou, em 2005, a emissão de 4.700 Certidões de Dívida Ativa para posterior ajuizamento pela Procuradoria Municipal;
3. a distorção nos valores relativos à Contribuição de Melhoria em que, na maioria das vezes, em razão dos juros e multa cobrados, o valor da Contribuição é maior que o valor do imóvel;
4. a inviabilidade econômica de proceder cobrança judicial de débitos de pequenos valores, tendo sido, inclusive, vários processos extintos pela Justiça em face do valor;
5. a complexidade da atual legislação, com quatro leis tratando sobre parcelamentos;
6. a necessidade de maior agilidade na concessão de isenção no IPTU, pois a legislação atual prevê, além de toda a documentação comprobatória, a renovação anual do pedido e a visita de uma Assistente Social, o que, em vista do grande número de pedidos, dificulta a operacionalização do processo.

Encaminhamos, em anexo, Projeto de Lei que:

1. Concede anistia de Juros e Multas para requerimentos até 20 de dezembro de 2006.
2. Dispensa o Poder Executivo Municipal de Promover Execução Judicial de Créditos Tributários inferiores a um quarto do salário mínimo nacional.
3. Disciplina a concessão de Isenção de IPTU e Taxa de Conservação de Logradouro, sem ampliar a isenção, portanto, não causando impacto na previsão de arrecadação de receita.
4. Consolida a legislação sobre parcelamentos

Por essa razão, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, rogamos pela apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei, com a maior brevidade possível, pois assim estaremos atendo um anseio da comunidade.

Atenciosamente,

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº 2460/2006

APROVADO
Em 22/05/06
Ver. NEUZA VARGAS
Presidente

REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1522/01, Nº 1818/03, Nº 2051/04 E ALTERA ARTIGO DA LEI 1659/01. DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO, ANISTIA DE MULTA E JUROS, A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, e a conceder anistia nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, já parcelados uma vez ou não, poderão ser pagos em até 4 (Quatro) parcelas mensais sucessivas, com anistia de 100% na multa e no juro de mora.

§ 1º - Os contribuintes deverão efetuar requerimento até 20 de dezembro de 2006 para ter direito à anistia prevista no caput deste artigo.

Art. 3º - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, já parcelados uma vez ou não, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas acrescidos de multa, juros e correção monetária nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Os Créditos relativos especificamente à Contribuição de Melhoria inscrita em dívida ativa e em cobrança judicial, poderão ser pagos em até 84 (Oitenta e Quatro) parcelas mensais, acrescidos de multa, juros e correção monetária nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Quando também constar na Certidão de Dívida Ativa débito de IPTU, poderá ser incluído no parcelamento a que se refere o caput do presente artigo.

Art. 5º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R$ 15,00 (Quinze Reais)

§ 1º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa de 1% ao mês, acumulada mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º. - Observado o disposto no *"caput"* do artigo 1º, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

§ 3º - O contribuinte que optar em parcelar ou reparcelar o débito nos termos desta lei deverá quitar a primeira parcela no ato do requerimento.

§ 4º - Entenda-se como valor mínimo previsto neste artigo, o total pago mensalmente, por parcelamento feito isoladamente, ou a soma de dois ou mais parcelamentos com data de vencimento no mesmo mês.

Art. 6º - Os débitos parcelados nos termos da presente lei e da lei nº 1557/2001 poderão ser reparcelados 01 (uma) vez.

Parágrafo Único - Os débitos reparcelados nos termos deste artigo, estarão sujeitos ao acréscimo de Correção monetária, multa e juros de mora, até a data do reparcelamento, nos termos previstos na legislação em vigor, excluindo-se o parcelamento ou reparcelamento feito nos termos do artigo 2º desta lei.

Art. 7º - O parcelamento ou reparcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, Juros e Multa, quando for o caso, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou uma parcela no prazo de 90 (Noventa dias), tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º - As parcelas vencidas e não liquidadas serão acrescidas de multa de 1% ao mês.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 8º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento ou reparcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento do parcelamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento precedido de avaliação.

Art. 10 - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º - A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a R$ 2.000,00 (Dois mil Reais).

§ 2º - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 11 - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, relativos a um exercício, sejam de valor inferior a um quarto do salário mínimo nacional.

§ 1º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 2º - Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 12 - O Poder Executivo manterá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º - Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

§ 2º - O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento ou reparcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º deste artigo, salvo nos casos de:

I - Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II - Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

Art. 13 - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Conservação de Logradouros os contribuintes, desde que, pessoas físicas que possuam um único imóvel, que o utilize como sua moradia, e não tenha renda familiar superior a um salário mínimo, e cujo terreno possua área máxima de um mil metros quadrados e/ou área construída com área máxima de setenta metros quadrados, de acordo com as disposições abaixo:

§ 1º - O contribuinte para ter direito à isenção de que trata este artigo, não poderá estar em débito de tributos ou multas, ou ainda com Infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município, ressalvado o caso de parcelamento ou reparcelamento em vigor com situação de regular adimplência.

Digitalizado com CamScanner

§ 3º - O pedido de Isenção de que trata este artigo terá validade por três anos, a partir do ano do requerimento.

§ 4º - Em caso de mudança na situação do contribuinte em relação a algum item previsto no caput deste artigo, o contribuinte deverá imediatamente comunicar à Prefeitura Municipal para que seja feita nova análise de enquadramento.

Art. 14 - Serão revogados, a partir da data da publicação desta Lei, o artigo 7º da Lei 1659/01 e seus parágrafos, a Lei 1522/01, a Lei 1818/03, a Lei 2051/04, os dispositivos em contrário previstos na Lei Municipais nº 500/81 (Código Tributário Municipal) ou quaisquer outras disposições em contrário, que venham a colidir com o exposto nesta Legislação, passando a vigorar para efeitos legais e práticos, o constante nesta Lei, bem como aplica-se, subsidiariamente, naquilo que for compatível, a legislação municipal e o Código Tributário Nacional.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SÉRGIO SEVREO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

DA: SECRETARIA GERAL

PARA PRESIDENTE: Vereadora Irani Martins de Medeiros
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº 00937/2006.

OBJETO: Projeto de Lei nº 002460/2006 – Revoga as Leis Municipais nº 1522/01, nº 1818/03, nº 2057/04 e altera artigo da lei 1659/01. Dispõe sobre o pagamento parcelado, anistia de multa e juros, a cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a concessão de isenção de IPTU e taxa de conservação de logradouro e dá outras providências.

Encaminhamos o presente processo para que seja analisado e emitido PARECER, atendendo ao prazo e demais normas legais.

Após, retorne à Secretaria, a fim que seja registrada a tramitação necessária e dado o encaminhamento legal.

Butiá, 18 de abril de 2006.

Eliseu Andrin
Diretor Administrativo

Recebido em 18/04/06

Por: _____

Devolvido em 22/05/06

À: _____

Eliseu Andrin
DIRETOR ADMINISTRATIVO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

DA: SECRETARIA GERAL

PARA PRESIDENTE: Vereador Paulo Machado
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

PROCESSO Nº 00937/2006.

OBJETO: Projeto de Lei nº 002460/2006 – Revoga as Leis Municipais nº 1522/01, nº 1818/03, nº 2057/04 e altera artigo da lei 1659/01. Dispõe sobre o pagamento parcelado, anistia de multa e juros, a cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a concessão de isenção de IPTU e taxa de conservação de logradouro e dá outras providências.

Encaminhamos o presente processo para que seja analisado e emitido PARECER, atendendo ao prazo e demais normas legais.

Após, retorne à Secretaria, a fim que seja registrada a tramitação necessária e dado o encaminhamento legal.

Butiá, 18 de abril de 2006.

Eliseu Andrin
Diretor Administrativo

Recebido em 18/04/06

Por: _____

Devolvido em 20/04/06

À: _____
Eliseu Andrin
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ao Ver. Mauricinho
para parecer.
Em 19.04.06
Ver: PSB.

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BUTIÁ - RS

LEI: 1522

Assunto: ***DISPOSITIVOS VETADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL E MANTIDOS PELA CÂMARA DE VEREADORES.***

[redacted]DO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas
buições legais,

FAZ SABER, nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal
eitou o Veto Parcial do Senhor Prefeito Municipal, mantendo os dispositivos aprovados
e promulga o seguinte dispositivo da lei Municipal nº 1522, de 05 de fevereiro de
.

Artigo 11 - O Poder Executivo, encaminhará ao Poder Legislativo,
stralmente, demonstrativo contendo o nome do contribuinte, o valor da dívida e as
ições de pagamento, referente aos parcelamentos concedidos nos termos desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em, 23 de fevereiro de 2001

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

tre-se e Publique-se
3 de fevereiro de 2001.

[redacted]TA FERNANDES
de Administração.

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BUTIÁ - RS

LEI: 1659

Assunto: ***ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.511/2000, FIXA O DESCONTO PARA O PAGAMENTO DO IPTU, ESTABELECE NOVAS TABELAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

[redacted] Ruskowski Lopes, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas [redacted] legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a [redacted]inte Lei:

ARTIGO 1° - Fica alterada a Lei Municipal n° 1.511/2000, que passará a [redacted]rar conforme o disposto nesta.

ARTIGO 2° - Ficam revogadas as Leis Municipais n° 1.107/93 e 1.109/94, [redacted]9/95, 1.330//97, 1.399/99, 1.379/98, 1.475/2000

ARTIGO 3° - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a partir do [redacted]cício de 2002, poderá ser efetuado através de Agências Bancarias, Caixa Econômica [redacted]ral, Agências de Correios e Agências Lotéricas, além da Tesouraria da própria [redacted]eitura Municipal.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal tomará todas as medidas legais e [redacted]sárias para agilizar ao disposto nesse Artigo.

ARTIGO 4° - A arrecadação correspondente a cada Exercício Financeiro [redacted]cerá o seguinte calendário:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas correlatas quando [redacted] arrecadado em até 4 (quatro) parcelas iguais e com vencimento nos [redacted], Maio, Junho de cada exercício.

[redacted]posto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será arrecadado [redacted]me

A) Alíqüota Fixa: O ISSQN será recolhido em parcela Única, com vencimento no [redacted] Março de cada exercício.

B) Alíqüota Variável: Será arrecadado até o dia 15 (quinze) do Mês [redacted]üente ao vencido.

III - Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria de Estabelecimento de Qualquer [redacted]za, deverá ser arrecadado em Parcela Única com vencimento no mês de Março de cada [redacted]cio,.

§ 1° - Após estas datas, os recolhimentos sofrerão os acréscimos legais com [redacted] Juros e Correção Monetária.

§ 2° - VETADO

ARTIGO 5° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo [redacted] no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, em cada exercício [redacted]eiro, para os contribuintes que optarem pelo pagamento em parcela única.

§ 1° - O contribuinte que efetuar o pagamento do referido Imposto, em [redacted] única, até 31 de Janeiro, terá o valor do Imposto reduzido em 10% (dez por [redacted] valor previsto.

[redacted] contribuinte que efetuar o pagamento do referido Imposto, em [redacted] de Fevereiro, terá o valor do Imposto reduzido em 5% (cinco por

Digitalizado com CamScanner

LEI: 1659

Assunto: ***ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.511/2000, FIXA O DESCONTO PARA O PAGAMENTO DO IPTU, ESTABELECE NOVAS TABELAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ARTIGO 6º- As Imunidades referentes a Impostos, serão obedecidas nos termos vistos na Constituição Federal e Legislação específica de Tributação.

ARTIGO 7º - VETADO

§ 1º - O contribuinte para ter direito a isenção de IPTU, não poderá estar débito de tributos ou multas, ou ainda com Infração não regularizada a qualquer positivo legal do Município.

§ 2º - O contribuintes deverá requerer a isenção prevista neste artigo vés de Processo Administrativo até o mês de Setembro de cada exercício, devendo sentar comprovante de propriedade do imóvel, comprovante de renda, Carnê ou ovante de aposentadoria do INSS ou outro documento que comprove a renda familiar.

contribuinte que requerer a isenção deverá passar pela análise da Prefeitura, a qual emitira parecer social atestando a situação da família pretendente a Isenção.

§ 4º - Para ter direito a isenção do IPTU em cada exercício, o contribuinte á renovar anualmente o pedido de Isenção, anexando a documentação exigida até a prevista no parágrafo Segundo deste artigo, e passando por nova análise da tência Social conforme o descrito no parágrafo Terceiro.

ARTIGO 8º - A Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria será cobrada o equivalente (cem por cento) do valor estabelecido na Tabela de atividades da Taxa de Licença, az parte integrante desta Lei.

ARTIGO 9º - Fazem parte integrante desta Lei as Tabelas em anexo, que com a majoração, substituem as anteriores dispostas na Lei Municipal nº 1.511/2000

ARTIGO 10º - Serão considerados nulos ou de menor valor, a partir da data licação desta Lei, os dispositivos previstos na Lei Municipal nº 500/81 (Código ário Municipal) ou quaisquer outras disposições em contrario, que venham a colidir exposto nesta Legislação, passando a vigorar para efeitos legais e práticos, o nte nesta Lei

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 28 de dezembro de 2001.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

E -SE E PUBLIQUE-SE
e dezembro de 2001.

GONÇALVES PERELLÓ

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BUTIÁ - RS

LEI: 1659

Assunto: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.511/2000, FIXA O DESCONTO PARA O PAGAMENTO DO IPTU, ESTABELECE NOVAS TABELAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BUTIÁ - RS

LEI: 1818

Assunto: *DISPÕE SOBRE OS PARCELAMENTOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas [illegible]ibuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a [illegible]uinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o pagamento [illegible]Contribuição de Melhorias inscrita em dívida ativa e em cobrança judicial.

§ 1° - O parcelamento poderá ser efetivado em até 60 (sessenta) parcelas [illegible]mais, acrescidas de juros e correção monetária.

§ 2° - Quando também constar na Certidão de Dívida Ativa débito de IPTU, [illegible]erá ser incluído no parcelamento a que se refere o caput do presente artigo.

[illegible] - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R$ 15,00

[illegible] - Vencidas 02 (duas) parcelas sem o efetivo pagamento, as demais [illegible]vencerão-se-ão vencidas automaticamente com juros e correção monetária.

Art. 4° - Aplicar-se-á, subsidiariamente, naquilo que for compatível, a Lei [illegible]cipal n° 500/81, 1522/2002 e Código Tributário Nacional.

Art. 5° - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 06 de fevereiro de 2003.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

[illegible]
[illegible]IRE-SE E PUBLIQUE-SE
[illegible] de 2003.
[illegible] SOUZA
[illegible]
[illegible]ário Municipal de administração Interino

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

LEI nº 2051/2004

ALTERA ARTIGOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.818/2003 E 1.522/2001, REVOGA ARTIGO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.522/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fernando Ruskowski Lopes, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.818/2003, que passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º - O parcelamento ou reparcelamento poderá ser efetivado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, com juros de 0,5%, ao mês."

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único, do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.522/2001.

Art. 3º - Os débitos parcelados nos termos das Leis municipais nº 1.818/2003, 1.522/2001, 1.557/2001, poderão ser reparcelados 01 (uma) vez.

§ 1º - Os débitos reparcelados nos termos deste artigo, estarão sujeitos ao acréscimo de Correção monetária, multa e juros de mora, até a data do reparcelamento, nos termos previstos na legislação em vigor.

§ 2º - Vencidas 04 (quatro) parcelas consecutivas do reparcelamento de débito previsto neste artigo, sem o efetivo pagamento, considerar-se-á vencidas as demais automaticamente, sendo [illegible] reparcelamento.

Art. 4º - Os débitos parcelados nos termos da Lei Municipal nº 1.818/2003, e que forem reparcelados nos termos da presente legislação, terão anistia do pagamento de multa sobre a dívida.

Art. 5º - Os parcelamentos ou reparcelamento de débitos, efetivados nos termos da presente Lei ou das Leis municipais nº 1.818/2003, 1.522/2001, não poderão ter valor inferior a R$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo Único - Entenda-se como valor mínimo previsto neste artigo, o total pago mensalmente, por parcelamento feito isoladamente, ou a soma de dois ou mais parcelamentos com data de vencimento no mesmo mês.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Art. 6º - Os contribuintes que com débitos tri... Contribuição de Melhoria, que saldarem integralmente suas obrigações ... dezembro de 2004, é concedida anistia do pagamento da respectiva mul... de mora incidentes sobre a dívida.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 01 de julho de 2004.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE –SE E PUBLIQUE-SE
Em 01 de julho de 2004.

FATIMA JALUSA FLORES OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Butiá
Secretaria Municipal de Finanças

OFÍCIO SMF 86/06

Butiá, 17 de maio de 2006.

Referente: Projeto de Lei que *DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO, ANISTIA DE MULTA E JUROS, A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA*, entre outros.

Prezada Senhora

Em referência a anistia sobre juros e multas proposta no referido projeto de lei, considerando que:

- a projeção de receita proveniente do recebimento dos créditos, devidamente corrigidos, é significativamente superior ao valor da anistia, visto que o montante inscrito em dívida ativa é de aproximadamente R$ 1.400.000,00 e os contribuintes terão um prazo determinado para efetuar o pagamento;
- não será concedido redução no valor correspondente a Correção Monetára;
- as despesas que o município possui para cobrança destes créditos, administrativa ou judicialmente, são, em muitos casos, maiores que os créditos. Salienta-se que o Município possui mais de 8.000 processos de cobrança judicial, número maior que a quantidade de unidades inscritas no cadastro Imobiliário do município.
- os pequenos valores recebidos, em anos anteriores, como receitas de multas e juros em relação ao total da dívida ativa;

Informamos que a anistia proposta no referido projeto de lei não causará impacto negativo nas finanças do Município, pelo contrário, a perspectiva é de aumento na receita.

Atenciosamente,

Fábio Raguse
Secretário de Finanças

Rec. 17/05/06
Vereadora Neuza Vargas
PRESIDENTE

Ilma. Sra.

Neuza Vargas

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Butiá / RS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 580 - Fone/Fax: (51) 3652-1780
Fone: (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

Propomos a Emenda ao Projeto de Lei nº 2460/2006, que revoga as Leis nºs 1522/01; 1818/03; 2057/04 e altera o artigo da Lei nº 1659/01.

Entendemos que, por uma questão de justiça social, devamos suprimir o § 1º do artigo 13, da Lei 2460/2006, tendo em vista que a renda percapta em nosso município é muito baixa, conseqüentemente, as pessoas que recebem salários baixíssimos, muitas vezes, não conseguem cumprir com seus compromissos financeiros.

Face ao exposto, esperamos o apoio dos Vereadores para aprovação da presente Emenda ao referido Projeto de Lei.

Sala das sessões, 19 de maio de 2006.

Verª Irani Medeiros
Presidenta

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Secretário/Relator

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 580 - Fone/Fax: (51) 3652-1780
Fone: (51) 3652-5483 - E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA CIDADE

Os Vereadores abaixo-assinados, vem na forma regimental apresentar a seguinte emenda:

Emenda n° 001/2006 do **Projeto de Lei** n° 2460/2006.

Art. 13° - Ficam isentos ....

§ 1° - Suprimido.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2006.

Ver. Irani Medeiros
Presidente

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Relator

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº: 0937/2006
Referência: 2460/2006
Data: 13/04/2006

P A R E C E R

O Projeto de Lei nº 2460/2006 está dentro das normas legais e constitucionais.

Portanto somos favoráveis ao referido Projeto de Lei, tendo em vista que atenderá os interesses mútuos da comunidade e do Município.

Salientamos ainda, que Emenda proposta pela Comissão, deverá adequar o referido Projeto de Lei, para que não prejudique as pessoas que percebem salários baixos e, conseqüentemente, não conseguem cumprir com seus compromissos financeiros.

Quanto ao impacto financeiro que o Projeto de Lei poderia causar negativamente nas finanças do Município, salientamos aos pares desta Casa, que recebemos o ofício nº 086/06, do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Fábio Raguse, que garante que a perspectiva é de aumento de receita.

É o Parecer.

Butiá, 19 de maio de 2006.

Ver. Mauricio Roni de Souza Pereira
Secretário / Relator

Ver. Irani Medeiros
Presidenta

OLIVEIRA DE LA GARANA

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 00937/2006
Referência: 2460/2006
Data: 13/04/2006

P A R E C E R

Este Projeto de Lei que revoga as Leis Municipais nº 1522/01, e nº 1818/03 nº 2051/04 e altera artigo da Lei 1659/01 que dá o novo perfil para pagamentos parcelados anestias de multas e juros a cobrança de crédito tributário e não tributário escrito ou não dividas ativas.

O referido Projeto conforme relatos do Executivo não causará impacto negativo nas finanças do Município, ao contrário haverá uma reconstituição de valores em cobrança que até então, não estavam sendo pagas pelos devedores. Por esta nova proposta de Lei estabelecerá uma nova negociação para os débitos, que os contribuintes tem com a fazenda pública desse Município.

Somos favoráveis a aprovação deste Projeto de Lei com a Emenda nº 001/2006.

Butiá, 22 de maio de 2006.

Ver. Paulo Machado
Presidente/Relator

Ver. Dedé Tintas
Secretário

Ver. Paulo Martins Lopes
Membro

Digitalizado com CamScanner